



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 345/2025

SEI Nº: 24.20.000002506-6
NOME: PANIFICADORA SUPER 83 LTDA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PÃO FRANCÊS E MARGARINA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Contratação de empresa vencedora subsequente para fornecimento de gênero alimentício (pão francês e margarina) visando atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia – GOIANIAPREV, visto que houve distrato com a empresa anterior pelos motivos expostos no evento [6879520](#).

A aquisição dos gêneros alimentícios é necessária para atender às demandas da Presidência, Diretorias e Gerências, e visa zelar pelo bem-estar e conforto dos servidores/colaboradores desta Autarquia com o objetivo de proporcionar condições adequadas e confortáveis para realização dos trabalhos e dos serviços prestados pelos mesmos. Além da contratação ser indispensável durante a realização de reuniões da Presidência e dos Conselhos, conforme [Justificativa 73](#).

Instruem os autos os seguintes documentos e que bastam até o momento: Email com a notificação à empresa SPEED ([6879520](#)); Distrato Unilateral nº 006/2025 ([7034997](#)); Extrato do Distrato ([7035157](#), [7077236](#)); Despacho nº 287/2025/GERAPO trazendo uma narrativas dos fatos até o presente momento, bem como solicitando a contratação da empresa PANIFICADORA SUPER 83 LTDA, em conformidade com o art. 21 da IN 002/2022/CGM ([7078274](#)); Autorização da Titular da Pasta para a presente contratação ([7082131](#)); Habilitação jurídica e fiscal da contratada ([7093572](#)); Solicitação financeira ([7106243](#)); Declaração que não emprega menor de idade ([7106598](#)); proposta da contratada ([7106609](#)).

No caso em tela, trata-se de contratação remanescente devido a rescisão contratual com a outra empresa. Tal hipótese é válida desde que observados os mesmo critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021..

É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Artigo 37, ao dispor sobre a Administração Pública, elencou como seus princípios norteadores a **legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**.

Com efeito, de forma a dar efetividade aos preceitos enumerados, o Constituinte também prescreveu que, no âmbito da Administração Pública, as obras, serviços, compras e alienações seriam contratados mediante processo de licitação pública, veja-se:

Art. 37 - [...]

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No mesmo sentido, Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo, definiu Licitação como sendo o:

procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles assim definiu:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

O mestre Cretella Junior versa também sobre a licitação, vejamos:

"Licitação, no Direito Público brasileiro atual, a partir de 1967, tem o sentido preciso e técnico de procedimento administrativo preliminar complexo, a que recorre a Administração quando, desejando celebrar contrato com o particular, referente a compras, vendas, obras, trabalhos ou serviços, seleciona, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, baseando-se para tanto em critério objetivo, fixado de antemão, em edital, a que se deu ampla publicidade".

Neste contexto, temos que a finalidade básica da contratação através de processo licitatório é coibir o mau uso da máquina administrativa, dificultando favorecimentos pessoais e abrindo para todos os interessados a possibilidade de contratar com a Administração Pública.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021, apresenta situações especiais que permitem, como ressalvas à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. *In casu*, o reduzido valor da aquisição que se pretender formalizar colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.

Neste desiderato, o exame da situação fática aqui exposta permite concluir pela regra da "dispensabilidade", vez que a realização de **licitação** viria tão-somente sacrificar o interesse público. O professor Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto, versando sobre a ligação da dispensa da licitação com o princípio constitucional do interesse público:

"a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."

Ato contínuo, observa-se que o ajuste aqui pretendido se adequa perfeitamente à previsão legal contida no **artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, o qual descreve, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; ([Decreto nº 12.343/2024](#))

Aplicando-se o dispositivo acima elencado, entende-se que a licitação é dispensável no caso de serviços e compras, cujas as aquisições de produtos e serviços que não sejam de engenharia podem ser feitas por dispensa de licitação no caso de serem de valor inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

De toda forma, os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa.

Assim dispõe por sinal a Lei Geral de Licitações e Contratos sobre as formalidades necessárias neste âmbito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É imperioso ressaltar, no entanto, que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Posto isto, foram anexados aos autos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; Ato de Constituição da Contratada; Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal; Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – NEGATIVA; Certidão Negativa de Débitos junto à União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Estaduais.

Faz-se necessário anexar todas as certidões de regularidade da empresa deverão estar ATUALIZADAS quando da realização da prestação de serviço.

Importa salientar que, o caso em tela trata-se de contratação de empresa remanescente. Vejamos:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

(...)

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Extrai-se da leitura do comando normativo em apreço a autorização para se dar continuidade aos serviços que, eventualmente, não puderam ser concluídos, em razão da ruptura inesperada do contrato. Trata-se, pois, de permissivo legal que se materializa em uma derradeira tentativa de se evitar o comprometimento na prestação do serviço ou eventuais prejuízos que da rescisão possam decorrer.

O cabimento da contratação remanescente, de acordo com a Nova Lei, condiciona-se ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Existência de uma licitação anterior (já existe);
- b) Rescisão de um contrato anterior (presente);
- c) Atendimento da ordem de classificação do certame licitatório que deu origem à contratação rescindida (respeitado).
- d) Inicialmente, a tentativa de manutenção das mesmas condições da proposta vencedora.

III – DAS RESSALVAS

- a) Cadastro no Sistema de Contratos e Convênios – SCC;
- b) Cadastro nos portais da Transparência, Portal Nacional de Contratações Públicas, - PNCP, bem como no portal do TCM/GO;
- c) Antes da formalização do ajuste, anexar comprovantes atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS da Contratada.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, após análise dos autos e de toda a documentação acostada ao feito, considerando o objeto da consulta, esta Advocacia Setorial fixa o presente opinativo pela **possibilidade jurídica de realização da contratação de prestação de serviço por dispensa de licitação**, em virtude do baixo valor, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, **desde que observadas as recomendações efetivadas no presente parecer**, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Presidência deste Instituto.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Ressalva-se a desnecessidade de envio dos autos à Controladoria Geral do Município – CGM, considerando o teor da Instrução Normativa nº 02, de 27 de maio de 2022 que *dispõe sobre a análise dos processos de despesa pública e dá outras providências* e, em especial o seu art. 11, atualizada pelo Decreto nº 11.317 de 29/12/2022. Vejamos: "Art.11 – Estão dispensados de envio à CGM-Goiânia, os processos cujo valor esteja compreendido até o limite estabelecido no Art.75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, exceto às despesas fundamentadas no Art.74 da referida lei."

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** deste Instituto, para conhecimento e acato, se assim entender, sugerindo que em seguida, sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

É o parecer, S.M.J.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula nº 2000280-02

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 09/06/2025, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7112713** e o código CRC **8ABE0815**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO